



COMISSÃO DE SAÚDE

Anexo III

Texto Final relativo à Proposta de Lei n.º 88/XV/1.ª (GOV) - «Transpõe a Diretiva Delegada (UE) 2022/2100 e reforça normas tendentes à prevenção e controlo do tabagismo»

[Novo Artigo]

Alteração à Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, na sua redação atual, para transposição da Diretiva Delegada (UE) 2022/2100

Os artigos 1.º, 2.º, 10.º-A, 11.º-B e 11.º-C, da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 1.º

Objeto

- 1- [...].
- 2- A presente lei transpõe ainda para a ordem jurídica interna a Diretiva Delegada (UE) 2022/2100 da Comissão, de 29 de junho de 2022, a Diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, a Diretiva Delegada 2014/109/UE da Comissão, de 10 de outubro de 2014, e a Diretiva 2003/33/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003.

Artigo 2.º

Definições

[...]:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]



COMISSÃO DE SAÚDE

- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- l) [...]
- m) [...]
- n) [...]
- o) [...]
- p) [...]
- q) [...]
- r) [...]
- s) [...]
- t) [...]
- u) [...]
- v) [...]
- w) [...]
- x) [...]
- y) [...]
- z) [...]
- aa) [...]
- bb) [...]
- cc) [...]
- dd) [...]
- ee) [...]
- ff) [...]
- gg) [...]
- hh) [...]
- ii) [...]
- jj) [...]
- kk) [...]
- ll) [...]



COMISSÃO DE SAÚDE

mm) [...]

nn) «Tabaco aquecido» ou «produto de tabaco aquecido» um novo produto do tabaco que é aquecido para produzir uma emissão contendo nicotina e outros produtos químicos, a qual é em seguida inalada pelos utilizadores, e que, em função das suas características, é um produto do tabaco sem combustão ou um produto do tabaco para fumar;

oo) [*Anterior alínea nn*]]

pp) [*Anterior alínea oo*]]

qq) [*Anterior alínea pp*]]

rr) [*Anterior alínea qq*]]

ss) [*Anterior alínea rr*]]

tt) [*Anterior alínea ss*]]

uu) [*Anterior alínea tt*]]

vv) [*Anterior alínea uu*]]”

Artigo 10.º-A

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

10- As proibições previstas nos n.ºs 1 e 5 são aplicáveis exclusivamente a cigarros, tabaco de enrolar e produtos de tabaco aquecido.

11- [...].

Artigo 11.º-B



COMISSÃO DE SAÚDE

Advertências de saúde combinadas para produtos do tabaco para fumar, incluindo cigarros, tabaco de enrolar, tabaco para cachimbo de água e produtos de tabaco aquecido

- 1- Cada embalagem individual e cada embalagem exterior de produtos do tabaco para fumar, incluindo cigarros, tabaco de enrolar, tabaco para cachimbo de água e produtos de tabaco aquecido na medida em que se tratem de produtos de tabaco para fumar, deve apresentar advertências de saúde combinadas, que incluem uma das advertências de texto e uma correspondente fotografia a cores, constantes do anexo II à presente lei, da qual faz parte integrante.
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- [...].
- 7- [...].

Artigo 11.º-C

Rotulagem dos produtos do tabaco para fumar, com exceção dos cigarros, do tabaco de enrolar, do tabaco para cachimbo de água e dos produtos de tabaco aquecido

- 1- Ficam isentos da obrigação de ostentar a mensagem informativa prevista no n.º 2 do artigo 11.º-A e as advertências de saúde combinadas previstas no artigo anterior os produtos do tabaco para fumar, com exceção dos cigarros, do tabaco de enrolar, do tabaco para cachimbo de água e dos produtos de tabaco aquecido na medida em que se tratem de produtos de tabaco para fumar, conforme definidos na alínea nn) do artigo 2.º.
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- [...].
- 7- [...].
- 8- [...].
- 9- [...].
- 10- [...].

COMISSÃO DE SAÚDE

11- [...].

12- [...].

[Novo Artigo]

Artigo 3.º

Norma transitória relativamente a alteração à Lei nº 37/2007, de 14 de agosto, na sua redação atual, para transposição da Diretiva Delegada (UE) 2022/2100

- 1- Os produtos do tabaco cuja comercialização passa a ser proibida nos termos dos n.ºs 5 e 10, do artigo 10.º-A, da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, na redação conferida pela presente lei, que tenham sido introduzidos no mercado antes da data de produção de efeitos da presente lei, podem ser comercializados até ao escoamento das existências durante o prazo de validade da estampilha especial respetiva.

[Novo Artigo]

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 28 de novembro de 2023

O Presidente da Comissão,



António Maló de Abreu